



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR  
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador  
SANCIONO  
Em, 23 de dezembro de 2024

  
Prefeito do Município de Malhador

**LEI N° 606/2024  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

*Referente ao Projeto de Lei de nº 16 de 19 de novembro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de MALHADOR, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2025 e dá providências correlatas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa as Despesas para a Lei Orçamentária Anual do Município de Malhador para o Exercício Financeiro de 2025, nos termos do art. 165, §5º da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320 / 1964, Lei Complementar nº 101 / 2000, Lei Orgânica Municipal, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Plano Plurianual de Ações para o quadriênio 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025.

**Art. 2º** A receita orçamentária para o exercício de 2025 está estimada no mesmo valor da despesa fixada, em R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais).

**Art. 3º** A receita foi estimada conforme a legislação tributária vigente e levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital.

**Art. 4º** A despesa do Município de MALHADOR/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se detalhadas por dotações orçamentárias, estando estas apresentadas com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** Fica o chefe do Poder Executivo nos termos do art. 7 da Lei Federal nº 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, no curso do exercício financeiro de 2025, mediante edição de ato próprio autorizado a:

**I** – Proceder à abertura dos créditos suplementares previstos na forma do inciso I do art.41 da Lei Federal nº4.320 / 64 (Suplementares), até o percentual de 80% (oitenta) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº4.320 / 64 para a sua cobertura. (os resultantes de anulação parcial ou total de dotações);

**II** – Proceder à abertura dos créditos suplementares previstos até o montante do superávit financeiro na forma do inciso I do art. 41 da Lei nº4.320 / 64, por conta e apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do inciso I, §1º do art. 43 da Lei nº4.320 / 64;

**III** – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando ainda a tendência do exercício, na forma do inciso II, §3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº4.320 / 64;

**IV** – Utilizar abertura de créditos suplementares provenientes do produto de operações de crédito autorizadas, na forma do inciso IV do artigo 43 da Lei nº4.320 / 64;

**V** – Utilizar os recursos vinculados à Conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5, III da LRF e art. 8 da Portaria Interministerial nº163 de 04/05/2001;

**VI** – Proceder à abertura de créditos adicionais e/ou especiais, a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por Decreto do Prefeito Municipal, conforme art. 167 VI da Constituição Federal;

**VII** – As alterações que consistirem apenas em modificações no QDD – Quadro de detalhamento da Despesa, não importando em qualquer modificação das dotações orçamentárias apresentadas nos anexos desta Lei, bem como aquelas decorrentes da inclusão de novas fontes de recursos e elementos de despesa em uma



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR  
GABINETE DO PREFEITO

modalidade de aplicação já existente, de uma mesma categoria econômica, grupo de despesa e projeto/atividade, não serão consideradas como créditos adicionais suplementares, podendo ser realizadas mediante ato próprio do Poder Executivo;

**Parágrafo único** – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária;

**Art. 6º** Durante a execução orçamentária de 2025 fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor.

**Art. 7º** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;
- g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;
- h) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR  
GABINETE DO PREFEITO

i) Anexo contendo a previsão orçamentária destinada à implementação da nova estrutura administrativa municipal, incluindo os recursos alocados e as ações previstas, conforme emenda apresentada e aprovada.

**Art. 7-A** Fica registrada a inclusão da previsão orçamentária para a implementação da nova estrutura administrativa municipal como parte integrante dos anexos desta Lei, conforme detalhado a seguir

§1º Os recursos orçamentários previstos destinam-se ao custeio das ações relacionadas à reorganização administrativa, incluindo a criação de novos cargos, adequação de unidades administrativas, aquisição de equipamentos e materiais necessários à nova estrutura, bem como despesas de pessoal e custeio;

§2º O Poder Executivo está autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias para alocar os recursos descritos no §1º, de acordo com a execução das ações previstas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador, Estado de Sergipe, em 23 de dezembro de 2024.

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR